



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002238-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 9 de abril de 2025

BORELLI THOMAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 38.872

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 3002238-67.2025.8.26.0000

COMARCA: ASSIS

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Execução fiscal. ICMS. Objeção de pré-executividade. Parcial acolhimento. Fixação de verba honorária pertinente. Valor bem fixado. Situação sob vigilância do artigo 85, §§ 2º, 3º, do Código de Processo Civil, e Tema 1.076/STJ. Critério para a fixação. Vigência que se dá ao § 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente objeção de pré-executividade fixando honorários advocatícios *em 10% do valor do proveito econômico obtido*, interposto sob fundamento de se tratar de *mero incidente processual*, pelo que *evidente a falta de amparo legal para condenação ao pagamento da verba honorária*.

Sustenta-se, subsidiariamente, haver NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA À LUZ DA EQUIDADE e NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 90 DO CPC.

Recurso bem processado. Concedido efeito suspensivo (pág. 21), houve contraminuta nas págs. 31/40.

É o relatório.

A agravante ajuizou execução fiscal contra a agravada por débito de ICMS e multa pelo valor de R\$ 124.491.483,65, incluídos os consectários legais.

Sem pagamento ou oferecimento de bens, houve pedido de realização de pesquisa junto ao sistema SISBAJUD (pág. 22), ao que o D. Juiz de Direito decidiu: *Havendo informação de cálculo atualizado do débito, bem como qualificação da parte (C.P.F./C.N.P.J.), e citação efetuada, defiro o pedido requerido. Expeça-se, a Serventia, o necessário para o cumprimento desta determinação (...) Int. (pág. 23 dos autos de origem).*

Infrutífera a tentativa, a agravante requereu penhora de recebíveis do Executado (págs. 66/74), ao que decidido: *Defiro o pedido formulado nas fls. 66/74 e, portanto, determino a intimação das 05 empresas apontadas pela parte exequente para que realizem os pagamentos devidos à executada em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do débito exequendo, coma advertência de que, se negarem o débito em conluio com a executada, a quitação que esta lhes der caracterizará fraude à execução, nos termos do art. 856, §§2º e 3º, também do CPC. Ainda, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 855, inciso II, do CPC, já devidamente representada nos autos, para que não pratique ato de disposição dos créditos com as referidas empresas. Expeça-se o necessário. Int. (pág. 99).*

A agravada opôs objeção de pré executividade para sustentar que a penhora na forma como deferida, inviabiliza a atividade da empresa, que atravessa recuperação judicial, e não determinado o percentual da penhora, além de haver NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA TAXA DE JUROS QUE SUPERE O PATAMAR DA TAXA SELIC, e estar a EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO DESPROVIDO DOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE (págs. 112/125), ao que a agravante requereu reconhecimento da falta de interesse processual, por ser o recálculo dos juros, a partir da vigência do Decreto Estadual 68.321/24, viável mediante requerimento administrativo, ausente resistência ao pleito de se limitar os juros da Lei nº 13.918/09, além de que o pedido de penhora ora formulado não se confunde com a penhora de faturamento, que possui regramento próprio e distinto, sendo regular o PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PENDÊNCIA DO FEITO RECUPERACIONAL (págs. 132/162).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O D. Juiz, então, decidiu: *A exceção de pré-executividade merece acolhimento parcial. Afasto a alegação preliminar da excepta no sentido de falta de interesse de agir da excipiente, já que o Decreto Estadual nº 68.321/2024 já permite que o devedor formule requerimento administrativo para aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários independentemente da data do fato gerador e do cálculo. Isso porque não se trata de ação autônoma, mas de mera defesa em execução fiscal já ajuizada pela excepta, de forma que, havendo na CDA e inicial, a cobrança de taxa de juros em contrariedade ao que restou decidido na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, há interesse da executada na presente exceção, de forma que o pedido deve ser conhecido e acolhido parcialmente, não para anular a CDA, mas apenas para determinar o recálculo do crédito tributário, observando-se o limite dos juros moratórios à Taxa Selic, conforme entendimento consolidado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Após o recálculo, a execução fiscal poderá prosseguir de forma regular, não sendo caso de extinção, por inexistir nulidade da CDA. (...) Já em relação à alegada nulidade da decisão que determinou a constrição dos recebíveis da empresa executada por não consignar o percentual constricto dos recebíveis específicos que constaram da decisão judicial, sem razão a excipiente (...) Desta forma, neste ponto, deve ser rejeitada a exceção de pré-executividade. (...) Por fim, quanto aos honorários advocatícios, havendo acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, para se determinar o recálculo do crédito tributário perseguido, observando-se o limite da Taxa Selic, de rigor a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor do proveito econômico obtido com a presente exceção, é dizer, do valor da diferença entre o crédito tributário originariamente cobrado e daquele após o recálculo ora determinado, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no Tema 410 de Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. (...) Posto isso, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a Exceção de Pré-executividade, para o fim de determinar o recálculo do crédito tributário cobrado, observando-se, nos termos da fundamentação, a limitação da Taxa Selic, suspendendo-se a execução fiscal até a apresentação dos novos cálculos ora determinada, no prazo de 60 dias, e, após a apresentação dos cálculos, o prosseguimento do feito, para o fim de que sejam as empresas indicadas pela fazenda exequente intimadas para depositar, em conta*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

judicial vinculada a este processo, 10% dos valores devidos à empresa executada (...) Int. (págs. 168/173). contra o que veio a insurgência recursal.

Pontuo ser caso de condenação em honorários advocatícios ante haver proveito econômico em prol da excipiente, como se deu no I. Juízo de origem.

Cuida-se, em suma, de busca por “vencedor e vencido”, na reza do art. 86 do Código de Processo Civil, e a excipiente, como já referi, obteve proveito econômico com a solução de se afastar o critério de juros querido pela agravada.

Além, colhe-se no E. Superior Tribunal de Justiça: *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).*

Demais disso, tornou-se descabido fixação de honorários por apreciação equitativa, por ser impossível afastar-se do decidido na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que, em sessão ocorrida em 16 de março de 2022, concluiu o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.

Duas foram as teses fixadas:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

A tese fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, tem efeito vinculante e contra esse fato não há argumento fático-jurídico a autorizar decisão contrária neste grau de jurisdição. Demais disso, após esse julgamento, também o E. Supremo Tribunal Federal acolheu esse recente entendimento:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA RESTABELECIDADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. LIDE COM VALOR CERTO E DETERMINADO. VERBA HONORÁRIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO VALOR DA CAUSA. 1. A lide em que se postulou a anulação do Auto de Infração e da imposição da multa tem valor certo e determinado. Assim, não há razão para que verba honorária seja fixada por apreciação equitativa. 2. O CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, restringindo a subjetividade do julgador e remetendo-o aos critérios previstos no art. 85 do diploma processual, aos quais deve se submeter o caso concreto, na ordem de preferência estabelecida nos parágrafos desse artigo. 3. Com o provimento do RE, restauraram-se os honorários advocatícios, fixados na sentença em total conformidade com o CPC. Desse modo, não cabe

qualquer alteração da verba honorária, a qual também se revela razoável e proporcional à complexidade da causa. 4. Agravo interno a que se nega provimento (ARE 1367266 ED-AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022).

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ORIGINÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE MAJOROU O PERCENTUAL DE DESCONTO EM FOLHA DOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO JÁ RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO PARCIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 8% DO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. Sem a observância do contraditório e da ampla defesa, o Tribunal de Contas da União não pode majorar o percentual de desconto em folha de verba indevidamente paga fixado por decisão administrativa. Precedente específico da Primeira Turma: MS 27.851, Red. para o acórdão Min. Luiz Fux, DJe 22.11.2011. 2. **A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados, sendo obrigatório a observância do disposto no parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Precedente qualificado do STJ.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração dos honorários (AO 2037 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023).*

Eventual desconforto que essa interpretação possa causar, mesmo no C. Superior Tribunal de Justiça, como registrou a Fazenda do Estado, não autoriza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desconsiderar a cogência do julgamento, anotado, até a título de curiosidade, ter sido no percentual 10 sobre o valor exequendo a pretensão da exequente para verba honorária em seu prol, como expressamente constou na pág. 132.

No entanto, há a regra do § 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil determinante de que a honorária, sobre dever ser calculada sobre o efetivo proveito econômico, e atualizada por ocasião do efetivo pagamento, sujeita-se a escalonamento, com quantificação após a liquidação do julgado, ocasião em que se atualizará o proveito econômico, ao que se aplicarão os percentuais mínimos determinados nos incisos I a III do § 3º daquele artigo.

Daí porque, com análise sobre o valor atual do proveito econômico, é caso de fixação dos honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor de até 200 (duzentos) salários-mínimos, passando a oito por cento sobre o valor acima desses 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, finalizando com cinco por cento o valor acima desses 2.000 (dois mil) salários-mínimos até o valor do proveito econômico obtido.

Por outra, não é caso para vigência do § 4º do art. 90 do Código de Processo Civil¹, pois a agravante-exequente resistiu aos termos da objeção de pré-executividade e arguiu falta de interesse de agir, por ser possível obter, administrativamente, o pretendido pela excipiente-executada, tese rechaçada no r. despacho, mesmo porque a busca da agravante veio em execução forçada.

Embora tenha realçado, em ementa vista na pág. 132, a execução prosseguiu e prosseguiria na forma da respectiva petição inicial (pág. 1) pelo valor contido e expresse na CDA, alterado apenas pela objeção pré-executividade.

¹ **Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.**

(...)

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afasto, pois, esse requerimento e, mantida a r. decisão recorrida quanto ao cerne, altero apenas o critério para a verba honorária, como acima julgado, tema, aliás, também cogente.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso, com observação.

BORELLI THOMAZ

Relator